



MINISTÉRIO DO ESPORTE  
GABINETE DO MINISTRO

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 19/2026

PROCESSO Nº 71000.009750/2026-32

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A MINISTÉRIO DO ESPORTE E O  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA, VISANDO ADENSAR A RELAÇÃO  
INTERINSTITUCIONAL.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DO ESPORTE**, inscrito no CNPJ/MF nº 02.961.362/0001-74, com sede no Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Brasília/DF, CEP. 70.054-904, doravante denominada MESP, neste ato representado por seu Ministro de Estado, Sr. ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO, nomeado por meio de Decreto de 06 de dezembro de 2024, e o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, inscrito no CNPJ sob o nº 00.418.993/0001-16, com sede no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte – SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504, doravante denominado CADE, neste ato representado por seu Presidente, GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023; da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025; da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011; do Decreto 11.222, de 5 de outubro de 2022; da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do Decreto 11.343, de 1º de janeiro de 2023 e do Decreto nº 12.110/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CONSIDERANDO a competência do CADE na prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a missão do MESP de regular, acompanhar e fiscalizar o setor de apostas esportivas e fomentar o desenvolvimento econômico do esporte, conforme Decreto 11.343, de 1º de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a importância de promover integridade, transparência, ética e concorrência saudável no setor esportivo e de apostas, prevenindo práticas ilícitas e fortalecendo a confiança do público;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre órgãos públicos para o intercâmbio de informações, a realização de estudos e o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas ao aprimoramento da regulação e da defesa da concorrência.

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto a instituição de cooperação técnica entre o CADE e o MESP, para viabilizar ações conjuntas e coordenadas voltadas à integridade, à transparência e à concorrência no setor esportivo e de apostas esportivas, bem como ao fomento ao desenvolvimento econômico do esporte.

1.2. O Acordo visa promover o compartilhamento de informações, a realização de estudos e eventos, o intercâmbio de experiências e a cooperação técnica em temas que envolvam a defesa da concorrência, a integridade esportiva e a inovação regulatória, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo, parte integrante e indissociável deste instrumento.

### 2. CLAUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para o alcance dos objetivos pactuados, as Partes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho (Anexo I), independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes. O plano especifica os eixos

de cooperação, ações, responsáveis e prazos. O Plano poderá ser ajustado mediante Termo Aditivo, desde que não implique alteração do objeto.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

3.1. O presente Acordo tem por objeto a cooperação entre o CADE e o MESP, compreendendo as seguintes ações:

- I. O compartilhamento de documentos, estudos, pesquisas, informações, conhecimentos e experiências nas respectivas áreas de atuação;
- II. A realização de reuniões, encontros, workshops e visitas técnicas;
- III. A promoção, organização, incentivo ou apoio de cursos, palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos de capacitação, treinamento, aperfeiçoamento ou reciclagem dos seus quadros técnicos;
- IV. A produção conjunta de estudos, pesquisas e materiais didáticos, educativos e promocionais acerca de procedimentos e práticas de difusão da livre concorrência, integridade esportiva e regulação responsável;
- V. A cooperação em casos de atos de concentração, análise regulatória ou investigações que envolvam o setor de apostas esportivas ou atividades correlatas.

3.2. Subcláusula única. As ações decorrentes deste Acordo deverão observar as legislações aplicáveis, especialmente a Lei nº 12.529/2011, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

4.1. Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

4.1.1. **Subcláusula primeira.** As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

4.1.2. **Subcláusula segunda.** Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

### 5. CLÁUSULA QUINTA – DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. São competências, responsabilidades e obrigações das Partes:

5.1.1. Do CADE:

5.1.1.1. Compartilhar com o MESP documentos, estudos, pesquisas, informações e experiências em sua área de atuação, sempre que o compartilhamento não comprometer a confidencialidade de investigações, diligências instrutórias ou medidas preventivas;

5.1.1.2. Comunicar ao MESP, sempre que oportuno, a instauração de processo administrativo ou investigação em setores relacionados às apostas esportivas e atividades conexas, quando houver indícios de práticas anticoncorrenciais que possam afetar o setor regulado;

5.1.1.3. Solicitar ao MESP, quando pertinente, análises, pareceres ou manifestações técnicas sobre aspectos regulatórios, econômicos ou de integridade relacionados a casos sob exame do CADE;

5.1.1.4. Franquear ao MESP o acesso a informações constantes em seus bancos de dados, observadas as restrições legais e normativas quanto ao sigilo e à segurança da informação;

5.1.1.5. Observar as restrições definidas pelo MESP em relação ao uso e à divulgação de dados regulatórios e sensíveis a que venha a ter acesso em decorrência deste Acordo;

5.1.1.6. Convidar o MESP para reuniões, encontros técnicos, cursos, palestras, seminários e demais eventos promovidos pelo CADE que envolvam capacitação e aperfeiçoamento em defesa da concorrência, integridade e regulação do setor esportivo e de apostas;

5.1.1.7. Informar ao MESP quaisquer fatos, atos ou condutas de que tenha conhecimento e que possam caracterizar indícios de manipulação de resultados, abuso de posição dominante ou práticas que comprometam a integridade esportiva e a livre concorrência;

5.1.1.8. Colaborar com o MESP na produção de estudos, pesquisas e materiais educativos voltados à difusão da cultura da livre concorrência, da integridade esportiva e do jogo responsável;

5.1.1.9. Cooperar em ações conjuntas voltadas à prevenção de ilícitos econômicos ou de manipulação de resultados no contexto das apostas esportivas.

5.1.2. Do MESP:

5.1.2.1. Compartilhar com o CADE informações, relatórios e dados relevantes à regulação, fiscalização e supervisão do mercado de apostas esportivas e de atividades correlatas, desde que o compartilhamento não comprometa investigações, auditorias ou processos em andamento;

5.1.2.2. Comunicar imediatamente ao CADE a instauração de procedimentos administrativos ou a identificação de indícios de condutas empresariais com potencial efeito anticoncorrencial no setor de apostas esportivas;

5.1.2.3. Solicitar ao CADE, quando oportuno, análises e manifestações sobre casos ou atos de concentração envolvendo agentes econômicos atuantes no mercado de apostas e entretenimento esportivo;

5.1.2.4. Franquear ao CADE o acesso a informações de natureza pública ou compartilhável constantes de seus sistemas e bancos de dados, observadas as normas de sigilo, confidencialidade e proteção de dados;

5.1.2.5. Observar as restrições definidas pelo CADE quanto ao uso de informações protegidas por sigilo de investigação, inclusive as obtidas em processos administrativos e de leniência;

5.1.2.6. Convidar o CADE para reuniões, seminários, cursos, eventos e demais atividades técnicas que envolvam a integridade esportiva, a transparência e a concorrência no setor;

5.1.2.7. Informar ao CADE quaisquer práticas, atos, contratos ou condutas observadas em sua atividade regulatória que possam configurar abuso de poder econômico, cartel, manipulação de resultados ou distorção competitiva;

5.1.2.8. Colaborar na produção de estudos e materiais técnicos voltados à integridade das apostas e ao fortalecimento do ambiente concorrencial;

5.1.2.9. Cooperar com o CADE em ações conjuntas de análise, capacitação e fiscalização voltadas à promoção de um mercado de apostas ético, transparente e competitivo.

5.2. Subcláusula única. As Partes comprometem-se a executar o Acordo conforme as normas vigentes, respondendo pelos atos de seus agentes e pelos danos que causarem no exercício das atividades.

## 6. CLÁUSULA SEXTA – DOS EVENTOS CONJUNTOS

6.1. As Partes poderão promover eventos, estudos, cursos e materiais conjuntos sobre defesa da concorrência, regulação esportiva e integridade, mediante planos de trabalho específicos, previamente aprovados pelas duas instituições.

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO

7.1. O gerenciamento do presente Acordo será realizado pela Superintendência-Geral do CADE e pela Diretoria de Fomento, Empreendedorismo e Economia Digital do Esporte da Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte do MESP, competindo a essas unidades:

7.1.1. Zelar pelo fiel cumprimento do Acordo;

7.1.2. Coordenar, organizar, articular e supervisionar as ações previstas;

7.1.3. Encaminhar relatórios semestrais às autoridades competentes;

7.1.4. Acompanhar e monitorar a execução do Plano de Trabalho;

7.1.5. Buscar junto às instituições as condições necessárias à realização das atividades previstas.

7.2. Subcláusula única. As Partes designarão pontos focais e substitutos, devendo comunicar eventuais mudanças em até 30 (trinta) dias.

## 8. CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

8.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

8.2. **Subcláusula única.** As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

## 9. CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

9.1. Este Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo fundamentado, formulado com antecedência mínima de 90 (noventa)

dias do término.

9.2. Subcláusula primeira. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

9.3. Subcláusula segunda. Se o vencimento ocorrer em feriado, o prazo será prorrogado para o próximo dia útil.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

10.1. O presente Acordo poderá ser alterado mediante proposta formal de qualquer Parte, apresentada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, observadas as normas legais e a compatibilidade com o objeto pactuado.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ENCERRAMENTO

11.1. O Acordo será extinto:

11.1.1. Por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

11.1.2. Por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado;

11.1.3. Pela conclusão das ações previstas;

11.1.4. Por denúncia ou rescisão, na forma da cláusula seguinte.

11.2. **Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

11.3. **Subcláusula segunda.** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

12.1. O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA poderá ser:

12.1.1. Denunciado, a qualquer tempo, por qualquer um dos Partícipes, devendo o Partícipe denunciante oficiar o outro partícipe com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os Partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

12.1.2. Rescindido, a qualquer tempo, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

12.1.2.1. quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

12.1.2.2. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

12.2. Subcláusula única. Em hipótese alguma a rescisão do presente Acordo gerará direito a indenização por qualquer dos Partícipes.

## 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

13.1. A eficácia do presente Acordo está condicionada à publicação do extrato no Diário Oficial da União, a ser providenciada no prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura.

13.2. **Subcláusula única.** Os PARTÍCIPES deverão publicar o inteiro teor deste Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, durante toda a vigência.

## 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

14.1. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

## 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

15.1. As Partes deverão elaborar relatório conjunto conclusivo de execução, descrevendo ações realizadas e objetivos alcançados, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão resolvidos por mútuo acordo, à luz da Constituição Federal, da Lei nº 12.529/2011, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), da Lei nº 14.133/2021, da legislação administrativa aplicável e das orientações da Advocacia-Geral da União.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

17.1. Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

17.2. **Subcláusula única.** Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do (Estado ou Distrito Federal), nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO**

Ministro de Estado do Esporte – MESP

**GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA**

Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Augusto Freitas de Lima, Usuário Externo**, em 18/03/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Carvalho Ribeiro, Ministro de Estado do Esporte**, em 19/03/2026, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **18275775** e o código CRC **69B7171A**.

**ANEXOS AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA****ANEXO I - PLANO DE TRABALHO**

**Título:** Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério dos Esportes e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

**Processo nº:** 71000.009750/2026-32

**Data de assinatura:** na data da assinatura eletrônica

**Início:** Data da assinatura do acordo

**Término:** 60 meses após a publicação no Diário Oficial da União - Conforme Cláusula Nona do ACT

**IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

1. Cooperação técnica entre a Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte (SNAEDE), por meio Ministério do Esporte, e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o compartilhamento de informações, estudos e experiências nas matérias em que há intersecção de competências — especialmente em temas de integridade esportiva, livre concorrência, transparência e desenvolvimento econômico do setor esportivo e de apostas —, bem como para a promoção conjunta de eventos de capacitação, análises técnicas e publicações temáticas.

**DIAGNÓSTICO, ABRANGÊNCIA E JUSTIFICATIVA**

2. O ecossistema esportivo brasileiro, em suas dimensões profissional, de base, de alto rendimento e de esporte eletrônico, vem passando por processo acelerado de transformação, marcado pela crescente relevância econômica, tecnológica e midiática do esporte. Ligas, federações, clubes, atletas, organizadores de competições, empresas de mídia, plataformas digitais, desenvolvedores de tecnologia e casas de apostas compõem cadeias de valor complexas, nas quais a integridade das competições, a transparência nas relações comerciais e a livre concorrência assumem papel central para a geração de valor público e privado.

3. O Ministério do Esporte, no exercício da coordenação da política nacional de esporte, atua na formulação, implementação e monitoramento de ações voltadas ao desenvolvimento econômico do setor, à integridade esportiva, à promoção da ética e da boa governança e à expansão da economia digital do esporte. No âmbito de sua estrutura, a Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte (SNAEDE), criada pelo Decreto nº 12.110/2024, desempenha papel estratégico na regulação, acompanhamento e fiscalização do setor de apostas esportivas, bem como no fomento à inovação, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico do esporte em sentido amplo, em articulação com outras Secretarias e Diretorias do Ministério.

4. Por sua vez, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é a autarquia federal responsável pela prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, competindo-lhe não apenas apurar condutas anticoncorrenciais, mas também analisar atos de concentração que possam alterar a estrutura competitiva de mercados sensíveis. No âmbito esportivo e paraesportivo, tais operações incluem aquisições de direitos de transmissão, integrações entre plataformas digitais de conteúdo, reorganizações societárias envolvendo clubes, ligas, federações, operadores de apostas, hubs de tecnologia e conglomerados de entretenimento. Ademais, discute-se, no plano institucional mais amplo, a expansão das competências do CADE para supervisionar com maior profundidade mercados digitais e ecossistemas baseados em dados — evolução regulatória que dialoga diretamente com a atuação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Econômico Digital da Diretoria de Fomento, Empreendedorismo e Economia Digital do Esporte (DFEED/SNAEDE), vocacionada à análise de cadeias digitais, modelos de negócio inovadores e dinâmicas competitivas emergentes no esporte, nos esportes eletrônicos e no setor de apostas.

5. A crescente digitalização do esporte e das apostas, a convergência entre plataformas tecnológicas, serviços de streaming, redes sociais, casas de apostas, meios de pagamento, provedores de dados esportivos e ambientes de distribuição de conteúdo em tempo real tem criado novas fronteiras regulatórias e riscos concorrenciais cada vez mais sofisticados. Entre eles, destacam-se o abuso de posição dominante em plataformas digitais, estratégias de integração vertical capazes de excluir competidores, práticas comerciais desleais, coordenação algorítmica, acordos colusivos, fechamento de mercado por meio de contratações exclusivas, bem como barreiras à entrada para novos agentes econômicos — riscos presentes tanto em modalidades tradicionais quanto em esportes eletrônicos e em ecossistemas digitais de alto dinamismo.

6. Além disso, a manipulação de resultados, o uso indevido de informações privilegiadas, a curadoria opaca de patrocínios e publicidade, a concentração excessiva de direitos de transmissão e a assimetria regulatória entre operadores nacionais e estrangeiros constituem fatores que impactam não apenas a concorrência, mas também a integridade das competições esportivas, a proteção de atletas, árbitros e torcedores, e a sustentabilidade econômica de clubes, entidades de administração, organizadores de eventos e agentes privados atuantes na cadeia do esporte e do entretenimento.

7. Diante desse cenário, a atuação articulada entre o Ministério do Esporte — por intermédio da SNAEDE e de suas unidades especializadas, notadamente a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Econômico Digital — e o CADE revela-se essencial para prevenir distorções de mercado, fortalecer mecanismos de governança e transparência, proteger a integridade das competições, aperfeiçoar a coordenação regulatória, orientar agentes econômicos, promover ambientes inovadores e aprimorar a capacidade institucional de ambos os órgãos. Tal cooperação contribui para a segurança jurídica, para a proteção dos consumidores e para o desenvolvimento sustentável do setor esportivo, dos esportes eletrônicos e do mercado regulado de apostas.

8. Este Plano de Trabalho, anexo ao Acordo de Cooperação Técnica, tem por finalidade sistematizar as ações prioritárias, os eixos de atuação conjunta, os resultados esperados e os mecanismos de acompanhamento, promovendo um diálogo técnico permanente entre o Ministério do Esporte e o CADE em benefício da integridade das competições esportivas, da livre concorrência nos mercados esportivos e digitais, da eficiência econômica e da promoção do interesse público.

## **OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS**

9. O objetivo geral é intensificar o relacionamento institucional entre o CADE e a SNAEDE, com foco na atuação coordenada para prevenir práticas anticoncorrenciais, fortalecer a integridade esportiva, aprimorar a transparência e fomentar o desenvolvimento econômico do esporte, da economia digital do esporte e do mercado regulado de apostas esportivas.

10. Os objetivos específicos são:

- I - Compartilhar documentos, estudos, pesquisas, informações e experiências nas respectivas áreas de atuação, com ênfase em mercados relacionados ao esporte, às apostas esportivas e à economia digital do esporte;
- II - Realizar reuniões, encontros, workshops e visitas técnicas;
- III - Promover, organizar, incentivar ou apoiar cursos, palestras, conferências, seminários, simpósios e congressos sobre integridade esportiva, livre concorrência, regulação econômica, economia digital do esporte e mercado de apostas esportivas;
- IV - Produzir estudos, relatórios e materiais educativos sobre condutas de mercado, boas práticas regulatórias e integridade nas apostas esportivas;
- V - Cooperar na análise de riscos concorrenciais e de integridade no setor de apostas esportivas, incluindo o setor de apostas esportivas, direitos de transmissão, patrocínios, licenciamento de marcas, esportes eletrônicos e demais cadeias econômicas correlatas;
- VI - Fomentar a inovação e o desenvolvimento sustentável do mercado esportivo, da economia digital do esporte e do mercado de apostas, em conformidade com os princípios da livre concorrência, da ética esportiva, da proteção dos consumidores e da promoção do interesse público.

### **METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO**

11. A execução do Acordo será realizada por meio de:

- I - Compartilhamento de documentos, estudos, metodologias e informações técnicas de interesse comum, observadas as regras de sigilo e confidencialidade previstas na legislação;
- II - Reuniões técnicas presenciais ou por videoconferência entre as equipes das instituições;
- III - Intercâmbio de experiências e boas práticas regulatórias;
- IV - Criação de grupos de trabalho temáticos, conforme a demanda;
- V - Utilização de ferramentas seguras de comunicação e de compartilhamento de informações;
- VI - Planejamento conjunto de eventos e publicações técnicas voltadas ao público interno e externo.

### **UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

12. SNAEDE: Ricardo Medeiros de Castro (DFEED/SNAEDE/MESP)

13. CADE: Hugo Vítor Vecchiato (Gabinete da Presidência do CADE) ou substituto indicado pela Presidência do CADE

### **RESULTADOS ESPERADOS**

- 14. Reforço à integridade e à transparência do mercado de apostas esportivas;
- 15. Redução de práticas anticoncorrenciais e de riscos à ordem econômica no setor;
- 16. Melhoria da coordenação institucional entre órgãos reguladores e de defesa da concorrência;
- 17. Aumento da eficiência na prevenção de manipulação de resultados e ilícitos econômicos;
- 18. Formação e capacitação técnica de servidores das duas instituições;
- 19. Produção de materiais técnicos e educativos para disseminar boas práticas de regulação e defesa da concorrência no esporte e nas apostas.

<b>Eixo</b>	<b>Ação</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo</b>	<b>Situação</b>
<b>Compartilhamento de Informações</b>	Definir parâmetros, procedimentos e mecanismos para troca de informações entre os partícipes, observadas as regras de sigilo e proteção de dados.	CADE / SNAEDE	Contínuo	—

<b>Estudos e Pesquisas</b>	Elaborar estudos conjuntos sobre estrutura e funcionamento do mercado de apostas e seus efeitos concorrenciais; publicar relatórios e guias técnicos.	CADE / SNAEDE	Sob demanda	—
<b>Integridade e Fiscalização</b>	Desenvolver fluxos de comunicação e boas práticas para prevenção e detecção de manipulação de resultados e práticas de mercado abusivas.	SNAEDE / CADE	Contínuo	—
<b>Capacitação e Eventos</b>	Promover eventos de capacitação, workshops e painéis conjuntos sobre integridade esportiva, livre concorrência e regulação.	CADE / SNAEDE	Contínuo	—
<b>Inovação e Desenvolvimento</b>	Colaborar em iniciativas regulatórias que envolvam o setor de apostas e entretenimento esportivo.	SNAEDE / CADE	Sob demanda	—

#### ETAPAS OU FASES DA EXECUÇÃO

20. As reuniões e atividades previstas ocorrerão em datas ajustadas entre as instituições, que definirão a forma, o escopo e a duração de cada iniciativa, podendo envolver especialistas externos ou outras entidades públicas interessadas.

#### DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS

21. Este Plano de Trabalho terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação do Acordo, observando-se o disposto na Cláusula Nona do instrumento. As etapas e/ou fases programadas seguirão cronograma próprio, podendo ser detalhadas em protocolos de execução específicos.